



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.096 - PR (2015/0175756-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO  
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA  
AGRAVADO : EDSON BERNARDES  
AGRAVADO : APARECIDA PEREIRA  
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA NADUR  
AGRAVADO : NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme ao afastar o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que discutam contratos de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjetos a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

2. A convicção dos magistrados da instância ordinária quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.096 - PR (2015/0175756-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão (e-STJ fls. 411/414), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 417/428), a agravante aduz que o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas. Afirmar, ainda, *"que nos casos em que houver risco ou impacto jurídico ou econômico no FCVS ou suas subcontas a responsabilidade e legitimidade para atuar nas demandas judiciais é exclusivamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por expressa imposição legal, sendo ilegítima esta Seguradora para atuar no polo passivo da presente lide"* (e-STJ fl. 426).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.096 - PR (2015/0175756-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, verifica-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

*"(...)*

*Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não da competência à Justiça Federal condiciona-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis a ente público federal.*

*Feitas essas considerações, instada a informar sobre os ramos a que pertencem às apólices securitárias dos autores, a CEF manifestou não ter interesse no feito (fl. 193).*

*Desse modo, observa-se que os contratos de seguro em comento foram celebrados diretamente entre os mutuários e a Seguradora, não havendo repercussão para o FCVS, sendo, assim, ilegítima a Caixa Econômica a compor a presente lide, definindo a competência da Justiça Estadual para decidir a presente demanda" (e-STJ fl. 278)*

Infirmar tal posicionamento exigiria, por parte desta Corte, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. FORMA DE INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.*

*1.- A questão relativa à ocorrência de litispendência e coisa julgada não foi devolvida a esta Corte por não ter sido objeto de Recurso Especial, constituindo-se, portanto, inovação recursal, incabível em sede de Agravo Interno. Precedentes.*

*2.- 'Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.'* (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4.- (...)

5.- (...)

6.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 415.037/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013-grifou-se).

Registre-se, por fim, que o entendimento exposto no acórdão é ratificado na decisão agravada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, *"Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide"* (AgRg no AREsp 536.708/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/10/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0175756-2

AgRg no  
AREsp 746.096 / PR

Números Origem: 00023797020108160056 1026945 1029694501 1029694502 1029694503

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                             |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO<br>MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO  | : | EDSON BERNARDES                                            |
| AGRAVADO  | : | APARECIDA PEREIRA                                          |
| AGRAVADO  | : | OSVALDO PEREIRA NADUR                                      |
| AGRAVADO  | : | NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA                               |
| ADVOGADO  | : | MARIA ELIZABETH JACOB                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |   |                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                             |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO<br>MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO  | : | EDSON BERNARDES                                            |
| AGRAVADO  | : | APARECIDA PEREIRA                                          |
| AGRAVADO  | : | OSVALDO PEREIRA NADUR                                      |
| AGRAVADO  | : | NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA                               |
| ADVOGADO  | : | MARIA ELIZABETH JACOB                                      |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.